

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 17/78            Ap. Proc. DRE Vale do Paraíba nº  
6604/1400/84    (Reautuado em 16.03.93)  
INTERESSADA        : Escola de Enfermagem "Baby Gonçalves" -  
Campos do Jordão  
ASSUNTO            : Regimento Escolar e Plano de Curso  
RELATOR             : Cons. Francisco Aparecido Cordão  
PARECER CEE Nº     161/93 - CEEG - APROVADO EM: 20/04/93

**CONSELHO PLENO**

**1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO**

1.1. A Sra. Diretora da Escola de Enfermagem "Baby Gonçalves" Ensino Supletivo em nível de 2º Grau - anexa ao Sanatório S-3, Vila Maria, Campos do Jordão, encaminha Ofício ao Senhor Diretor Regional de Ensino de São José dos Campos, solicitando aprovação do novo Regimento Escolar e novo Plano de Curso, do curso de Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem.

1.2. Os referidos documentos foram reformulados para contemplarem vinculação, à escola, das Classes Descentralizadas, autorizadas a funcionar pelo Parecer CEE nº 427/89.

1.3. A escola em tela foi autorizada a funcionar por Portaria de 02.04, do Coordenador de Ensino Técnico, publicada no DO de 11.04.75, com o nome de Escola de Auxiliar de Enfermagem "Baby Gonçalves", da Associação dos Sanatórios Populares Campos do Jordão, posteriormente alterado para Escola de Enfermagem "Baby Gonçalves" - Ensino Supletivo em nível de 2º grau, conforme publicação no DOE de 16.05.78.

PROCESSO CEE Nº 17/78

PARECER CEE Nº 161/93

1.4. Tendo como intuito adequar seu antigo Regimento Escolar - que foi aprovado pelo Parecer CEE nº 505/78, publicado no DOE de 16.05.78, com alterações aprovadas por Portaria DRE/VP de 18.12.84, para contemplar as Classes Descentralizadas, encaminhou documentação contendo três cópias do Plano de Curso de Auxiliar de Enfermagem - Habilitação Parcial, Qualificação Profissional III, três cópias do Regimento Escolar, bem como cópia do Regimento Escolar ainda em vigor.

1.5. O Regimento Escolar ora proposto segue as orientações da Deliberação CEE nº 33/72 e a estruturação do curso obedece ao disposto nas Deliberações CEE nº 23/83 e nº 25/77.

1.6. Comparando-se o Regimento Escolar antigo e o ora proposto, verifica-se a introdução de um Coordenador Regional e de um representante entre os coordenadores das Classes Descentralizadas no Conselho Técnico Administrativo. Permanece o Conselho de Professores, mas desaparece a seção de Orientação Educacional.

1.7. Quanto ao Sistema de Avaliação fazemos os seguintes destaques:

1.7.1. Houve alteração no sistema de avaliação, cujos resultados passaram a ser expressos em notas de 0 (zero) a 10(dez) e não mais em conceitos. Na avaliação dos estágios será observada a aprendizagem progressiva, considerando a integração dos conhecimentos adquiridos e as habilidades desenvolvidas, a reformulação de procedimentos e as condutas técnicas.

PROCESSO CEE N° 17/78

PARECER CEE N° 161/93

1.7.2. Destaca-se que no Capítulo II do título V - Do Sistema de Avaliação - artigo 33 não foi previsto que a verificação do rendimento escolar compreenderá a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade, conforme Lei Federal n° 5692/71, artigo 14. Este artigo deverá ser corrigido pela mantenedora sob orientação da Supervisão de Ensino do Estabelecimento.

1.7.3. Não se percebe dispositivo declarando que a instalação de novas turmas de Classes Descentralizadas será precedida de comunicação à Delegacia de Ensino à qual a classe estiver vinculada, conforme determina o Parecer CEE n° 191/92. Entretanto isto deve acontecer.

1.8. O Plano de Curso também foi refeito para adequar-se ao novo Regimento Escolar. O Curso de Qualificação Profissional III de Auxiliar de Enfermagem teve a duração de um ano letivo, com 1.100 horas, nelas incluídas as matérias profissionalizantes e os componentes instrumentais e as 600 horas de estágio profissional supervisionado. O currículo prevê as disciplinas profissionalizantes, bem como um enriquecimento curricular, com Português e Matemática aplicados à Enfermagem, estas duas como matérias optativas para o aluno.

1.8.1. é parte integrante do Plano de Curso o conteúdo programático das disciplinas ministradas no curso em questão.

1.9. Há que se chamar atenção para a necessidade de se fazer as correções propostas pela

PROCESSO CEE Nº 17/78

PARECER CEE Nº 161/93

Delegacia de Ensino, às fls 211 (pág. 144 do apenso Processo DRE-VP nº 6604/1400/84), juntamente com a apontada pelo item 1.7.2 deste Parecer, as quais devem ser providenciadas pelo interessado.

**2- CONCLUSÃO**

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, aprovam-se novo Regimento Escolar e novo Plano do Curso de Qualificação Profissional III Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem propostos pela Escola de Enfermagem "Baby Gonçalves", anexa ao Sanatório S-3, Vila Maria, Campos do Jordão, DE de Pindamonhangaba, DRE do Vale do Paraíba, encaminhando-se à requerente cópias devidamente rubricadas.

São Paulo, 24 de março de 1993.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão**  
**Relator**

PROCESSO CEE Nº 17/78

PARECER CEE Nº 161/93

**3 - DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Mário Ney Ribeiro Daher e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 24 de março de 1993.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**  
**Presidente da CESG**

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de abril de 1993.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
**Presidente**